



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951666/2008-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.776 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrente PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 3ª Seção do CARF, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão 16-37.594 da 1ª Turma da DRJ/SP1, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o DD de fls. 02.

O processo trata da Declaração de Compensação Per/Dcomp 16310.12918.240107.1.7.04-0562 (objeto do processo n. 10880.951666/200889) e de n. 41172.46177.240107.1.7.040456 que visa compensação de crédito recolhido indevidamente a título de Cofins em 20/09/1996 com débitos relativos ao Simples Nacional de fevereiro e março de 2004. A decisão proferida pelo acórdão foi dada em conjunto, em virtude de perfazerem a mesma história.

As compensações não foram homologadas em virtude da não existência do crédito informado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.951666/2008-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 236.742,21
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF		CAMPO DO DARF	
	VALOR		VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/08/1993	VALOR DO PRINCIPAL:	258.243,22
CNPJ:	66.124.314/0001-04	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2172	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	258.243,22
DATA DE VENCIMENTO:	20/09/1993	DATA DE ARRECADAÇÃO:	21/08/2003

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.715,74	743,14	2.372,49

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 176, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14-24), alegando que o direito ao crédito é garantia constitucional, e a compensação é instituto previsto no Código Tributário Nacional. Alegou que o contribuinte que apurar crédito pode realizar a compensação, como o fez; que seu direito se pauta no recolhimento indevido a título de Cofins, posto que, visando a isonomia em face das instituições financeiras, haveria dispensa do pagamento da contribuição; que procedeu a apuração de montantes pagos a título de Cofins, calculando recolhimentos compreendidos entre agosto de 1993 e dezembro de 1997, encontrando o montante de R\$ 258.243,22 como crédito a ser restituído, e que por isso, não há DARF no valor mencionado, e sim, diversos DARFs recolhidos no período mencionado.

Defendeu que, no caso de denúncia espontânea, não há que se falar em multa moratória; e por fim, pleiteou o deferimento da compensação.

O acórdão de fls. 85-92 decidiu pelo não provimento da manifestação, entendendo que nem mesmo sobre os fatos a contribuinte teria razão, já que foi antes da expedição dos DD, instada a verificar “todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DCOMP”, pois já então se anunciava inexistir sob a guarda dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB documento (DARF) com as características como anotadas pelo Interessado no instrumento compensatório, sendo ele, no mesmo ato, intimado a considerar o saneamento da referida divergência via transmissão de “PER/DCOMP retificador”, o que não ocorreu.

Demarcou que não são cabíveis as alegações de isenção de Cofins com fundamento na isonomia, já que outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, e, na espécie, explora o Contribuinte atividade nada afeta ao setor financeiro. No caso, seria preciso afastar toda a legislação atinente a sociedade empresária não financeira, o que sequer é possível a instância administrativa.

Sobre a incidência de multa de mora sobre os débitos em aberto em virtude da não homologação, consignou-se que apenas a compensação teria o condão de efetuar a extinção do crédito tributário, e como se firmou da IN SRF nº 323, de 2003, que ficou definitivamente normatizado que a compensação somente se efetivava na data da apresentação ou transmissão da DCOMP, se a apresentação ou transmissão da Declaração de Compensação se efetivar posteriormente a data de vencimento do débito, deve incidir os acréscimos legais cabíveis até a data de sua formalização.

Como ambas declarações de compensação que se tem em mira foram transmitidas em 24/01/2007, ambas com referência ao instrumento PER/DCOMP sob nº 14480.03491.210803.1.2.044820, isto é, aquela em que originalmente apontada e discriminada a origem do suposto direito creditório, e assim transmitida em 21/08/2003, em momento ulterior à publicação da IN SRF nº 323, de 2003, assim veiculada no DOU de 28/05/2003, não é possível a aplicação da interpretação mais favorável, sendo devida a multa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.951666/2008-89

Decidiu-se, portanto, pelo não acolhimento da manifestação e pela manutenção dos DD.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário as fls. 95-102, alegando que o direito ao crédito é garantia constitucional, e a compensação é instituto previsto no Código Tributário Nacional. Alegou que o contribuinte que apurar crédito pode realizar a compensação, como o fez; que seu direito se pauta no recolhimento indevido a título de Cofins, posto que, visando a isonomia em face das instituições financeiras, haveria dispensa do pagamento da contribuição; que há ilegalidade no processo administrativo, sendo inadmissível que a administração não as reconheça simplesmente por entender que são matérias apenas apreciáveis pela via judicial, sendo possível a não aplicação, pela Administração Pública, de ato ou norma ilegal.

Entendendo portanto que a Administração Pública deve acolher as ilegalidades suscitadas, pugnou pela reforma do acórdão e o acolhimento do pedido de compensação, verificando o valor apurado pela contribuinte em sua contabilidade.

É o Relatório.

Voto:

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Note-se que em sede de recurso, a contribuinte reitera basicamente os mesmos argumentos da impugnação, já apreciados e afastados na origem

Assim, seu principal argumento é de que apurar crédito e realizar a compensação, como o fez se pauta no recolhimento indevido a título de Cofins, posto que, visando uma possível isonomia em face das instituições financeiras, lhe caberia a dispensa do pagamento da contribuição conforme apregoa o art. 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, restou suficientemente afastado, uma vez que o art. 111, inciso II, do CTN, “interpretasse literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II outorga de isenção” e, na espécie, explora o Contribuinte atividade nada afeta ao setor financeiro. Colhe-se de seus atos constitutivos que o Interessado vem de se dedicar ao “*COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E ABRASIVOS EM GERAL*”, já fazendo jus a isonomia pretendida.

Diante do objeto da discussão posta à solução, entendo por declinar a competência para terceira sessão de julgamento, haja vista que o crédito pretendido diz respeito a Cofins, que seria objeto de apreciação daquela sessão, conforme o artigos 4o. e 7º, parágrafo 1º. do RI-CARF.

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.951666/2008-89

[...]

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, ante tudo que foi exposto, entendo, s.m.j., que o presente processo deva ser distribuído àquela 3ª Seção do CARF, para o julgamento desta matéria.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.